



Moção de apoio e solidariedade ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescência –CONANDA

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER – CNDM, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e regulamentado pelo Decreto Nº 6.412, de 25 de março de 2008, cuja finalidade é formular e propor diretrizes de ação voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de Políticas Públicas de igualdade de gênero, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma verdadeira mudança de paradigmas, afirmando-se **a prioridade absoluta das crianças e Adolescentes**, especialmente pelo artigo 227, resultante de uma emenda popular que recebeu 1,5 milhão de assinaturas;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 ampliou os chamados direitos humanos de segunda e terceira dimensões, erigindo-os ao status de **direitos fundamentais**, de **aplicação imediata**, a exemplo da proteção à infância e adolescência, educação e saúde, que não mais podem ser vistos como promessa futura, devendo ser implementados **através de políticas públicas, assegurando-se a possibilidade de exigir do Estado prestações específicas, materializadas em políticas públicas**.

CONSIDERANDO que, não só a constituição brasileira estabelece as normas protetivas da criança em novos paradigmas, mas também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente, consagrando o princípio da **proteção integral de crianças e adolescentes**, considerados sujeitos de direito;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou várias convenções internacionais, incorporando-as ao direito pátrio, a exemplo da **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, comprometendo-se o ESTADO BRASILEIRO a adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, abuso sexual, incluindo, **procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada às crianças e adolescentes**;

CONSIDERANDO que, tratando-se de satisfazer determinadas finalidades relativas aos direitos fundamentais - especialmente o direito à saúde - caracterizado o interesse público, a Administração não tem apenas a faculdade de atuar, ela deve atuar. É o Poder-Dever, podendo ser denominado Dever-poder, já que o dever vem antes, é o fundamento do poder. Desse modo, existindo interesses que guardam primazia em relação a outros, como estabelecido na própria Constituição, havendo possibilidade material de cumprimento de um comando normativo, não pode o agente público decidir se vai ou não cumprir a Constituição. Não há, a 'faculdade' de decidir se vai ou não dar efetividade à lei que determina ser a saúde um direito de todos.



CONSIDERANDO decisões do Supremo Tribunal, em vários acórdãos e, especialmente, na **SUSPENSÃO DE LIMINAR 228-7 /CEARÁ REL. MINISTRO GILMAR MENDES**, que em parte de seu voto reconhece que “os direitos fundamentais sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais. Não há dúvida – deixe-se claro – que as demandas que buscam a efetivação de prestações de saúde devem ser resolvidas a partir da análise de nosso contexto constitucional e de suas peculiaridades”.

CONSIDERANDO que, neste Brasil das desigualdades, há milhões de crianças invisíveis e excluídas, especialmente as negras e pobres, e, entre a proclamação de direitos e a realidade, depara-se com situação de crianças e adolescentes com inadequação de atendimento em casos violência sexual e alguns serviços de relevância publica comportam-se, por vezes, de forma oposta ao que vem expresso na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ou ao que dispõe o art. 227 da CF/88 e, em especial, ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que, dentre as dimensões do **ACESSO** aos direitos, inclui-se, não apenas o aspecto normativo-formal, com o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em normas jurídicas, mas também, a existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso formal ao direito em acesso real, com sua efetividade por meio de POLÍTICAS PÚBLICAS ADEQUADAS E PERTINENTES e, ainda, a terceira dimensão envolve as condições de pessoa para se reconhecer como sujeito e ação as leis para proteção de seus direitos, com as necessárias informações sobre os serviços oferecidos e formação para cidadania, com o conhecimento de encaminhamentos adequados para proteção de seus direitos. Aí a importância dessa RESOLUCAO 258 aprovada pelo Pleno do CONANDA.

CONSIDERANDO que estudos e pesquisas mostram que a violência sexual é um mal que avança silencioso. O medo e a vergonha andam de dadas, compelindo as vítimas a permanecerem caladas, sob a mira de seus carrascos. Nesse contexto, crianças e adolescentes dividem as atenções com mulheres. Padrastos, tios, irmãos, avô, pais, demais parentes e conhecidos são apontados como os principais autores de estupro de crianças e adolescentes. Por outro lado, é necessário enfatizar que os caminhos “pelos quais circulam as denúncias implicam uma rede de relações complexas, envolvendo as relações abusador/vítima, vítima/atendimento, vítima/defesa, abusador/defesa, abusador/ responsabilização, numa intrincada rede de poderes e num jogo de estratégias que envolvem a dos sistemas de justiça, assistência social, de educação ou de saúde, do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, num contexto cultural ainda autoritário e em condições econômicas que podem ser extremamente desiguais”;

CONSIDERANDO que os dados vêm mostrando a face cruel da violação sexual e gravidez de crianças, além do casamento infantil, no mundo e no Brasil. Estatísticas nacionais mostram que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece alta no Brasil. Em **2024, assim como em anos anteriores, os estupros de vulneráveis seguem representando a maioria das ocorrências, com 76% dos casos**. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulga à sociedade que o Brasil atingiu um novo recorde de estupros e estupros de vulneráveis consumados, com



83.988 vítimas no ano de 2023. Com a estatística atualizada, o país registrou 1 crime de estupro a cada 6 minutos, segundo os registros policiais. Este dado é ainda mais alarmante na medida em que verificamos o crescimento dos casos de violência sexual ao longo dos anos, sobretudo, a violência intrafamiliar. Do primeiro ano da série histórica, 2011 a 2023 o crescimento do número de vítimas chegou a 91,5%;

CONSIDERANDO que a ‘questão não é sobre ser contra ou a favor do aborto’ e que o argumento, ou melhor o artifício retórico, muitas vezes utilizado quando o aborto entra no debate político é o de que os brasileiros são contra a interrupção da gestação, e que o Congresso e o Executivo deveriam estar de acordo com essa posição. No entanto, as pesquisas de opinião sobre a matéria indicam que ‘a forma de perguntar sobre o aborto produz grandes diferenças nos resultados’. Indagar de maneira genérica sobre aborto desperta valores enraizados em pessoas entrevistadas e captam um sentimento difuso sobre a questão. Contrariamente ocorre, se a pergunta invoca uma situação; concreta.

CONSIDERANDO que essa devem ser avaliados a partir da vulnerabilidade da saúde física e mental da vítima e sua condição socioeconômica, enquanto uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e formação, sem qualquer condições de assumir a maternidade na faixa etária que sofre o estupro sob qualquer natureza, sob pena de sofrer sequelas permanentes e que impedem sua possibilidade de ter garantido o direito aos direitos básicos fundamentais, nos termos dos artigos 7º e seguintes, bem como os artigos 16 e seguintes, da lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que a **proteção integral** da infância deve abranger os direitos fundamentais, inclusive sua saúde, e para sua defesa, são admissíveis todas as espécies de ações e instrumentos jurídicos, devendo haver estratégias necessárias à tutela efetiva e concreta de todos os direitos, frente às omissões e transgressões capazes de violá-los, enfatizando-se a possibilidade de controle social das políticas públicas, especialmente no caso em tela, para atender às demandas de saúde de crianças e adolescentes, matéria atinente ao CONANDA e observando-se que, não obstante a existência de previsão normativa, a realidade encontrada é ainda distante daquela amparada juridicamente;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), consta a de **FISCALIZAR AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA EXECUTADAS POR ORGANISMOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS** e assim aprovou a Resolução 258 em 23 de dezembro de 2024, só publicada em janeiro, por determinação judicial; por ter ocorrido várias intercorrências contrárias por parte de setores ou pessoas que não aceitam a laicidade do estado ou tem convicções políticas contrárias aos direitos assegurados(<https://www.in.gov.br/en/web/dou-/resolucao-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024-605843803>);

CONSIDERANDO que, dentre os mecanismos adotados de representatividade social, os **Conselhos de Direitos** destacam-se como mecanismo para efetivar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, monitoramento,



formulação e avaliação das políticas públicas, o que representa um avanço na construção de uma sociedade democrática e determina alterações profundas nas formas de relação da administração com o cidadão, buscando-se aumentar o nível da **eficácia das políticas públicas e a concretização dos direitos**;

CONSIDERANDO que o **CONANDA**, vem agindo dentro das normas jurídicas, de forma ética e adequada, cumprindo suas atribuições de prevenção e proteção de direitos, buscando contribuir para a efetividade das normas vigentes e válidas, buscando proteger o próprio direito à vida, já que a gestação pode colocar em risco a vida de crianças/adolescentes, em situações já previstas como excludentes de criminalização e, assim, impedindo um impacto devastador na saúde pública pois a falta de serviços de saúde não elimina a prática, mas a torna insegura, levando crianças e adolescentes a recorrer a métodos clandestinos e perigosos, muitas vezes com consequências fatais ou deixando graves sequelas;

CONSIDERANDO que a **RESOLUÇÃO 258/CONANDA**, aprovada pelo Pleno do Conselho, estabelece um excelente protocolo específico em caso de gravidez de criança e adolescente resultante de violência sexual, buscando garantia de acesso rápido e seguro ao serviço de saúde para a realização da interrupção legal da gestação, de forma humanizada e respeitosa, devendo o atendimento seguir o princípio da celeridade, da não-revitimização e do respeito a autonomia e escuta da criança e do adolescente, definindo diretrizes para a prevenção da violência sexual na infância, inclusive com o direito à educação sexual, e indica os deveres do Estado, por meio dos órgãos competentes e da família, nesses casos;

CONSIDERANDO que induzir ou coagir uma criança ou adolescente vítima de estupro a manter uma gravidez decorrente da violência sofrida pode ser equiparada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante, incompatíveis com a dignidade humana, violando ainda o artigo 196 da Constituição, que assegura o direito à saúde, posto que impedindo o acesso ao abortamento seguro, aumentará o recurso ao aborto inseguro, que constitui a 4ª causa da mortalidade materna e que afeta sobretudo as meninas, observado que os indicadores apontam serem essa vítimas, na sua maioria, meninas de categoria socioeconômica mais vulneráveis e as meninas negras.

Nenhum direito a menos para as mulheres, meninas, sejam elas crianças ou adolescentes! Nenhum obstáculo a mais para o exercício de um direito! Reafirmamos a laicidade do Estado Brasileiro e a dignidade humana como pilar do direito!

ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS

Pelo exposto, o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER, nos termos do seu Regimento Interno e, no exercício das suas atribuições, vem:

SOLICITAR seja dada publicidade à presente NOTA pelo **MINISTÉRIO DAS MULHERES**;



MANIFESTAR apoio e solidariedade ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescência -CONANDA;

ENVIAR, com urgência, a presente moção para juntar aos autos de ações judiciais intentadas contra a RES/ 258/CONANDA INSTAR os parlamentares do Congresso Nacional da necessidade de normas e de ações que assegurem a PROTEÇÃO INTEGRAL DAS MENINAS, sejam ELAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES, conforme art. 227 DA CONSTITUIÇÃO, Estatuto da Criança e Adolescente e Convenções Internacionais

ENCAMINHAR ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescência e demais Conselhos pertinentes a presente MOÇÃO

Brasília, fevereiro de 2025

Pleno do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER